



PARECER JURÍDICO N° 001/2023

Assunto: Ofício 037/2023 – Departamento de Licitações

Assunto: Pedido de Consulta ao Pregão Eletrônico 014/2023

I-DA CONSULTA.

Submete-se a análise desta Assessoria Jurídica o pedido de Consulta formulado através do Ofício 037/2023 – Departamento de Licitações datado de 05 de dezembro de 2023 com os seguintes questionamentos:

1) ocorrendo na sessão vencedor uma microempresa que não seja local, e ter como classificado uma micro empresa local dentro da margem dos 10% do benefício, devo conceder a empresa local a oportunidade de igualar ou cobrir o preço da primeira colocada?

2) Devo declarar a empresa local como vencedora pelo último preço ofertado sem necessidade de igualar ou cobrir o preço da primeira colocada?

Desse modo, após análise dos questionamentos apresentados, é evidente a complexidade das situações apresentadas, demandando uma abordagem que harmonize a estrita observância das normas legais com a promoção da equidade e eficiência no processo licitatório

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O tratamento diferenciado concedido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações, conforme estabelecido pelas Leis 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa) e 147/2014, revela-se crucial, a promoção da igualdade competitiva e no estímulo ao desenvolvimento desses empreendimentos no âmbito das contratações públicas.



No que concerne a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas nas contratações realizadas pelo Poder Público com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal regional, o edital referente ao pregão eletrônico 014/2023 no item 8.3 prevê o benefício conforme o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014 para empresas **microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Santo Antônio do Leste.**

Sendo assim, havendo concorrentes ME/EPP sediadas na localidade prevista no edital, deverá se oportunizado a mesma a oportunidade de cobrir a melhor oferta. Se não apresentar nova proposta ou não tiver interesse no tratamento diferenciado ofertado, serão convocadas as remanescentes local/regional na ordem de classificação, dentro do percentual de 10%. Observando que nas licitações promovidas sob a modalidade pregão, esse percentual é reduzido para 5% da proposta ofertante do menor preço.

Salientando que em situações de propostas com valor matematicamente iguais de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio para identificar quem poderá apresentar nova oferta. É relevante destacar que o benefício previsto no art. o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 147/2014 não deverá ser concedido nas hipóteses elencadas no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006.

Quanto empate que pode ocorrer durante o certame em, o artigo 45 § 2º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, prevê:

“Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

...

2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.”



Nesse sentido, somente ocorrerá o empate ficto quando o menor preço válido na licitação é oferecido por uma grande empresa e, em relação a esse menor preço, existam propostas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) dentro dos percentuais estabelecidos na lei. Na presença de duas ou mais Microempresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) com propostas até 10% (ou 5% em casos de pregão) superior à oferta da empresa considerada padrão, o procedimento adotado é convocar inicialmente a ME ou EPP melhor classificada, e se esta apresentar uma proposta mais vantajosa, o objeto do certame será adjudicado a seu favor.

No que tange ao direito de preferência em relação às empresas de Micro e Pequeno Porte (ME/EPP) regionais/locais, conforme delineado no edital, é crucial ressaltar que esse direito se refere à prioridade de contratação, sendo concedido à ME/EPP desde que ela apresente uma proposta capaz de cobrir a oferta vencedora, respeitando os limites e percentuais estabelecidos. Caso a ME/EPP local decida por fazer jus ao direito de preferência cobrindo o preço vencedor, devesse ser o objeto adjudicado em seu favor conforme prevê o artigo 45 inciso I da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Todavia, caso a vencedora da melhor proposta no certame seja uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), não se aplica o conceito de empate ficto. Isso se deve ao fato de que a legislação foi concebida para beneficiar expressamente essas categorias de empresas. Portanto, não faria sentido falar em empate ficto quando a empresa que apresenta a melhor oferta já está dentro da categoria que recebe tratamento diferenciado e preferência.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos supracitados a recomendação dessa Assessoria é que em relação a empresa ME/EPP local se o lance ofertado estiver dentro do limite estabelecido na lei, em razão da prioridade de contratação prevista no edital, deve conceder à mesma o benefício e a oportunidade de igualar ou cobrir o preço da oferta vencedora.



Já em relação ao segundo questionamento, deverá ser declarada vencedora ME/EPP local, somente se apresentar proposta igual ou inferior ao preço vencedor do certame, ou seja, só terá prioridade na contratação se a mesma cobrir o menor preço vencedor da licitação.

Diante dos fundamentos de fato e de direito apresentados, esta Assessoria informa que este parecer tem natureza meramente opinativa. A decisão final cabe à Administração, sendo de sua competência avaliar e deliberar sobre as questões abordadas

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Garças/MT, 06 de dezembro de 2023.

Daniela S. M. Arce
OAB/MT 28548/O
Assessoria Jurídica